



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500177-24.2024.8.26.0623, da Comarca de Aguaí, em que são apelantes ARON HEBERT RAI FERNANDES BALESTRA e PATRICK OSVALDO MARQUES DA SILVA BUENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos por PATRICK OSVALDO MARQUES DA SILVA BUENO e ARON HEBERT RAI FERNANDES BALESTRA, mantida, na íntegra, a sentença proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36380 RELATOR - 2ª Câmara

APELAÇÃO Nº 1500177-24.2024.8.26.0623

COMARCA: AGUAÍ

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

APELANTES: PATRICK OSVALDO MARQUES DA SILVA BUENO e ARON HEBERT

RAI FERNANDES BALESTRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos por Patrick Osvaldo Marques da Silva Bueno e Aron Hebert Rai Fernandes Balestra contra decisão que os condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 720 dias-multa. A defesa requereu absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, aplicação da redutora e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação dos apelantes por tráfico de drogas e a possibilidade de aplicação de redutora ou substituição da pena.

III. Razões de Decidir

3. As provas são robustas, com testemunhos de policiais que confirmaram a apreensão de drogas no veículo conduzido por Patrick.

4. A confissão de Patrick sobre a aquisição das drogas para comércio e a inconsistência das alegações de desconhecimento por parte de Aron sustenta a condenação. A quantidade de drogas apreendida e o contexto indicam tráfico ilícito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante de provas robustas e confissão do réu. 2. A reincidência impede a aplicação de redutora e substituição da pena.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 339/348), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que se trata de recursos de apelação interpostos por **PATRICK OSVALDO MARQUES DA SILVA BUENO e ARON HEBERT RAI FERNANDES BALESTRA**, inconformados com a decisão que os condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 720 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A corré, PATRÍCIA CATARINA DA SILVA BUENO, condenada, não recorreu.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 356/368), em síntese, requereu a absolvição dos apelantes por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a aplicação da redutora e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 404/409).

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 424/429).

É o relato do necessário.

Não há preliminares a serem examinadas.

Narra a denúncia que, no dia 1º de maio de 2024, por volta de 1h, na Rodovia SP 340, altura do km 198 + 500m, na pista Sul, na cidade e comarca de Aguaí, PATRICK OSVALDO MARQUES DA SILVA BUENO, ARON HEBERT RAI FERNANDES BALESTRA e PATRÍCIA CATARINA DA SILVA BUENO, em concurso e com unidade de desígnios, transportaram, para entregar e fornecer ao consumo de terceiros, 5 (cinco) porções de cocaína em material sólido particulado, acondicionadas em cinco invólucros plásticos fechados por um nó, com peso líquido de 994,8g (novecentos e noventa e quatro gramas e oito decigramas) de cocaína; duas porções de cocaína em material sólido petrificado, acondicionadas em dois invólucros plásticos fechados por um nó, com peso líquido de 200,3g (duzentos gramas e três decigramas); e uma porção de cocaína em material sólido particulado, acondicionada em um invólucro plástico, com peso líquido de 1,6g (um grama e seis decigramas); tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É caso de manutenção da condenação.

A prova oral assim foi descrita na sentença:

A testemunha, Luís Henrique, policial militar, em juízo, disse que estavam em fiscalização em frente à base rodoviária de Aguaí; que o Cb Pm Pessi deu sinal de parada para o veículo VW Gol, ocupado pelos três réus; que eles demoraram para atender a determinação, parando 20m à frente da base; que foram ao carro e pediram para descerem; que fizeram revista nos dois masculinos; que o seu colega de farda encontrou sacola plástica contendo 1kg de pasta base de cocaína e 200g de crack; que deram voz de prisão e conduziram ao plantão de São João a Boa Vista; que seu colega de farda resolveu vistoriar o carro por conta de forte odor que havia sentido, relacionado às drogas; que começaram a conversar com os réus para verificar a situação; que ficou confirmado que compraram o entorpecente em Vargem Grande do Sul; que estavam retornando para Charqueada; que se lembra que ARON e PATRÍCIA disseram que foram

chamados por PATRICK para irem até VGS para fazer um "corre"; que não sabiam que se tratava de drogas; que PATRICK confirmou a negociação em VGS; que mencionou 7 mil reais; que ARON estava à frente, no banco do passageiro, enquanto PATRÍCIA ia atrás; que no momento não verificou liame familiar; que depois houve confirmação de que ARON é casado com PATRÍCIA, sendo ela irmã de PATRICK; que foi encontrado dinheiro, mas não se recorda do valor; que não se lembra se era para pagar pedágio até a cidade; que era um valor baixo.

A testemunha, Adriano Pessi, policial militar, em juízo, basicamente corroborou com o relato de seu colega de farda. Asseverou que havia cheiro característico e que os ocupantes disseram não haver nada de ilícito, mas foi encontrada droga embaixo do banco do motorista; que um deles assumiu ser o dono da droga; que os outros dois disseram ter sido convidados para ir até VGS e que depois seriam recompensados financeiramente; que disseram que iriam fazer um "corre"; que haveria recompensa financeira pelo "corre"; que se tratava de um casal e o cunhado; que PATRICK era o condutor do veículo; que os outros dois eram um casal; que não havia balança.

Interrogado, o réu PATRICK disse que saiu da cadeia há pouco tempo; que foi "ganho" para ir buscar a droga; que estava precisando de um dinheiro; que sua irmã e seu cunhado foram consigo e não sabiam que iriam fazer; que os policiais relataram a verdade; que chamou eles para ir em companhia; que nenhum momento falou que daria dinheiro; que estava precisando do dinheiro; que foi pego e "deu ruim"; que não quer prejudicá-los; que parou porque sabia que o Golzinho não iria conseguir correr; que estava dirigindo; que imaginou que eles não iriam revistar o carro; que sua irmã estava no banco de trás; que depois saíram com a bolsa que tinha pego; que comprou a droga em São João da Boa Vista; que durante a negociação eles ficaram dentro do carro; que isso aconteceu numa casa; que não falou o que iria fazer; que não quis ir sozinho e os convidou; que eles aceitaram; que não pegou a droga numa biqueira; que era num apartamento; que não acha que é biqueira; que é uma casa de um cara que aparentava ter muito dinheiro; que os chamou pedindo para irem de companhia

porque realizaria uma "negociação", mas que não era nada demais; que eles foram; que já usou muita droga e que cocaína não tem cheiro; que concorda que crack tem cheiro; que no seu ver era uma cocaína para comércio;

Interrogado, o réu ARON disse que estava junto com PATRICK; que não sabia que ele iria transportar droga dentro do veículo; que realmente veio com ele; que ele convidou; que quando foi abordado disse que não sabia o que havia dentro do veículo; que não sabia o que ele iria fazer; que chamou a irmã dele para ir junto; que ele disse que iria conversar com um amigo e resolver algumas coisas; que não disse que sairiam de onde moram para buscar drogas; que quando foram abordados ficou até surpreso; que disse que não havia nada; que ele disse que resolveria as coisas dele; que não viu ele colocar nenhum produto ilícito embaixo do carro; que não viu ele colocar as drogas no carro; que quando chegaram na cidade foi com a irmã dele comprar refrigerante; que foram a pé comprar refrigerante, porque era próximo; que não sentiu cheiro diferente dentro do carro.

Interrogada, a ré PATRÍCIA negou a acusação; que não sabia de nada e achava que não havia nada no veículo; que é esposa do ARON; que seu marido era habilitado, e o irmão não era; que quem dirigia era PATRICK; que não sabe o destino da viagem; que estava dormindo dentro do carro; que não sabe o que aconteceu; que não viu a droga sendo colocada ali dentro; que em nenhum momento desceu do carro porque estava dormindo; que toma medicamento forte; que seu marido é habilitado e ia junto com ele; que seu irmão havia ficado um tempo na cadeia; que havia saído há poucos dias; que ele havia sido preso injustamente, porque forjaram; que se tratava de tráfico; que toma medicamento muito forte; que está prestando o depoimento totalmente dopada; que pode ser que a versão do marido seja verdadeira no sentido de terem saído para comprar alguma coisa, mas não se lembra; que não sentiu cheiro de nada.

Como se constata, as provas são absolutamente robustas e autorizam a manutenção das condenações.

Os policiais confirmaram que encontraram as porções de drogas no interior do veículo que era conduzido por Patrick.

Patrick, por sua vez, confessou que adquiriu as drogas para o comércio espúrio.

No entanto, o alegado pelo apelante Aron, de que não tinha qualquer conhecimento do transporte das drogas, nem de longe convence.

Ora, a quantidade de drogas apreendida, com absoluta certeza, destinava-se ao tráfico ilícito, sendo irrelevante não tenham os apelantes sido vistos no exato momento da comercialização.

Ainda, como muito bem ressaltou o Juízo sentenciante, *“no mais, vã a tentativa de PATRICK de isentar da responsabilidade criminal os demais acusados, com os quais, inclusive, mantém próxima relação de parentesco. Em sede de interrogatório, os réus ARON e PATRÍCIA negaram a prática delituosa que lhes foi imputada apresentando versões que, além de divergentes, soam deveras fantasiosas, inverossímeis incoerentes, a par de mostrarem-se inteiramente dissociada do acervo probante, que, ao contrário disso, dá suporte à versão acusatória, não se mostrando a estória contada, consistente e suficiente a desacreditar as demais provas produzidas. Absolutamente inconcebível que os demais ocupantes do veículo tenham decidido, de maneira voluntária, acompanhar PATRICK em viagem noturna, com destino e propósito desconhecidos. A decisão de se deslocarem para um município inexplorado, sem saberem ao certo a intenção do corréu, não pode ser justificada apenas por um suposto sentimento de companheirismo ou amizade. Essa atitude é incompatível com a normalidade de pessoas que, de fato, não soubessem do transporte de drogas, especialmente quando se observa o comportamento de PATRICK, já conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas, e as circunstâncias que cercam a viagem. Dessa forma, a versão dos corréus ARON e PATRÍCIA carecem, em absoluto, de veracidade, tornando evidente que todos estavam cientes da prática delituosa e tomaram parte no crime”*.

Portanto, quanto às condenações, nada mais precisa ser dito.

Passa-se, assim, à análise das dosimetrias das penas.

Na primeira fase da dosimetria, com relação a ambos os apelantes, as penas básicas foram majoradas de 1/5 (um quinto), em vista da elevada quantidade de cocaína, atingindo as reprimendas 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, verifica-se que Patrick ostenta três condenações definitivas caracterizadoras da reincidência, sendo que, uma delas, foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, de modo que se mostrou adequada a majoração da pena de mais 1/5 (um quinto), ancorando a reprimendas em 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e pagamento de 720 dias-multa.

Com relação a Aron, este registra duas condenações definitivas caracterizadoras da reincidência, sendo, igualmente, correta a majoração da pena de mais 1/5 (um quinto), fixando-se em 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e pagamento de 720 dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, impossível a aplicação da redutora prevista no artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 11.343/2006, ante a comprovada reincidência com relação a ambos os apelantes.

Impossível, ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando as reincidências sobreditas e o *quantum* fixado.

O regime fechado, com relação a ambos os apelantes, é o mais adequado, ainda por se tratar de crime equiparado a hediondo. Ademais, o tráfico ilícito de drogas serve de elemento propagador e incrementador de toda uma ordem criminosa, que tantos malefícios vêm trazendo à nossa Sociedade. Ademais o volume de lucro fácil que, pode-se vislumbrar, já vinham experimentando, está a vedar os regimes mais brandos ou a substituição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou outros favores legais, que não bastariam nem à reprovação e nem à prevenção do crime. Não bastasse, trata-se de apelantes reincidentes.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos de apelação interpostos por **PATRICK OSVALDO MARQUES DA SILVA BUENO e ARON HEBERT RAI FERNANDES BALESTRA**, mantida, na íntegra, a sentença proferida.

ALEX ZILENOVSKI – Relator